

Resolução 2, de 14/2/2001 (SECRETARIA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA)

RESOLUCAO No. 002/2001

Dispoe sobre o estabelecimento de classe e normas de tarifacao de gas natural para fornecimento no ambito da Companhia de Gas de Minas Gerais - GASMIG.

O Secretario de Estado de Minas e Energia no uso da competencia que lhe confere o artigo 93, § 1o., inciso III da Constituicao Estadual e tendo em vista o artigo 2o., paragrafo unico da Lei no. 11.021, de 11 de janeiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1o. - Aprovar a criacao da Classe Tarifaria de Fornecimento de Gas Natural para Uso Geral (UG-01), a ser praticada pela Companhia de Gas de Minas Gerais - GASMIG.

Art. 2o. - A UG-01 visa atender aos estabelecimentos de pequeno e medio portes, comerciais ou industriais, mas nao residenciais, que tenham um perfil de consumo nao regular (nao firme) e volumes contratuais entre 250 e 60.000 m³/mes.

§ 1o. - Para consumos entre 25.000 e 60.000 m³/mes o consumidor podera optar por contratar o gas na Classe Tarifaria Industrial Firme (N/F-02).

§ 2o. - O atendimento ao consumidor fica vinculado a disponibilidade da rede existente. Caso seja necessaria a construcao de novo ramal, a GASMIG procedera a uma avaliacao economica dessa ampliacao. Se a extensao for considerada antieconomica, podera ser negociado com o consumidor o aporte de recursos para viabilizar o fornecimento.

Art. 3o. - As tarifas sao as seguintes:

Volume consumido no mes De 0 m³ ate 250 m³

Tarifa fixa de 279,69 R\$/m³

Para os seguintes 750 m³

0,6598 R\$/m³

Para os seguintes 1.500 m³

0,3872 R\$/m³

Para os seguintes 2.500 m³

0,3759 R\$/m³

Para os seguintes 7.500 m³

0,3248 R\$/m³

Para os seguintes 12.500 m³

0,3216 R\$/m³

Para os seguintes 35.000 m³

0,3198 R\$/m³

Para os volumes superiores a 130% do Volume Contratual Mensal-VCM

0,6598 R\$/m³

Paragrafo unico: As tarifas, expressas em R\$/m³(reais por metros cubicos), referem-se ao gas nas seguintes condicoes:

Poder Calorifico Superior (PCS) - 9.400 kcal/m³

Pressao Absoluta - 1,033 kgf/cm²

Temperatura - 20deg. C

Art. 4o. - As tarifas de gas referem-se a condicao de pagamento a vista, nao estando nelas incluidas os tributos aplicaveis, ficando sujeitas a incidencia adicional dos mesmos, quando houver, na forma da legislacao vigente.

\$ 1o. - Sobre o valor da tarifa acrescido dos tributos, incidirao encargos financeiros permitidos pela legislacao em vigor.

\$ 2o. - O faturamento sera mensal.

Art. 5o. - O consumidor devera fazer uma previsao do seu consumo e o regime de utilizacao do gas para permitir a GASMIG o dimensionamento dos equipamentos necessarios ao seu atendimento.

Art. 6o. - Estas tarifas aplicam-se aos novos contratos de fornecimento de gas natural que venham a ser firmados pela GASMIG, e que se enquadrem nas condicoes acima.

Art. 7o. - Para fins de reajuste, as tarifas do gas serao formadas por dois componentes: o custo do gas e o custo de distribuicao. O custo do gas sera reajustado sempre que, de acordo com a legislacao em vigor, o gas comprado

pela GASMIG tiver reajuste. O custo de distribuicao sera reajustado anualmente de acordo com a variacao do IGP-M no periodo.

§ 1o. - A cada 3 (tres) anos a GASMIG devera apresentar ao Poder Concedente o detalhamento de seus custos para a definicao da nova tabela de precos a serem praticados.

§ 2o. - A qualquer tempo, desde que situacoes inopinadas e fora do controle gerencial da GASMIG alterem sua composicao de custos, devera ser solicitado ao Poder Concedente a revisao desta tabela.

§ 3o. - A data de referencia dos reajustes anuais sera o dia 1o. de janeiro.

Art. 8o. - Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.

Art. 9o. - Revogam-se as disposicoes contrarias.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2001.

LUIS MARCIO RIBEIRO VIANNA

Secretario de Estado de Minas e Energia